|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Lei Federal 12.378/2010; Resolução 167/2019 do CAU/BR; Protocolo 921092/2018 |
| INTERESSADOS: | VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS (CAU nº 193206-3) |
| Assunto: | **SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO** |
|  | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 150.6.1/2019 – CEP-CAU/MG** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede do CAU/MG, no dia 16 de julho 2019, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, e

Considerando o Art. 5º da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR:

*“O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.*

*[...]*

*§ 2° Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)*

*§ 2-A. O prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente poderá ser prorrogado por até um ano, sequencial ao período inicial, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)*

*§ 2º-B. Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o registro provisório do profissional será suspenso até que seja apresentado o diploma de graduação devidamente registrado. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)”.*

Considerando o Art. 10 da Resolução nº 167/2018 do CAU/BR:

*“Art. 10. A suspensão do registro do profissional, efetuada pelo CAU/UF, decorre de:*

*[...]*

*III – Registro provisório ou temporário no CAU com prazo vencido e sem regularização ou pedido de prorrogação”.*

Considerando as informações apresentadas junto ao protocolo 921094/2019 e alegações de que a instituição de ensino na qual se graduou se recusa a emitir seu diploma por pendências financeiras.

**DELIBERA:**

1. Por deferir a solicitação da profissional

VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS (CAU nº 193206-3), prorrogando seu registro provisório por mais um ano.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2019.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO** | | | | |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | **ASSINATURA** |
| Cecília Fraga de M. Galvani – *Coordenadora*  🞏 Ana Cecília de Sousa Ramos Barros (S) |  |  |  |  |
| Ademir Nogueira de Ávila - *Coord. Adjunto*  🞏 Roccio Rouver Rosi Peres (S) |  |  |  |  |
| Ariel Luis Lazzarin  🞏 Marcondes Nunes de Freitas (S) |  |  |  |  |
| Fábio Almeida Vieira  🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |  |  |  |
| Maria Edwirges Sobreira Leal  🞏 Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S) |  |  |  |  |